

Ofício de Suprimentos Nº 162/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO 2º RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: 44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29

PROCESSO: 6872/2026- PE SRP 025/2026

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal para montagem de “KIT DE HIGIENE ESCOLAR” para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino em 2027.

Destinatários: 44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE SRP 025/2026** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)Diante disso, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o provimento integral das razões recursais, com a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente no item 1;
- c) o afastamento do fundamento relativo ao CNAE, reconhecendo-se que o código 15.21-1-00 consta expressamente no Cartão CNPJ e no CCMEI, além de haver atestados de capacidade técnica diretamente compatíveis com a fabricação e o fornecimento de necessários e bolsas;
- d) quanto ao item 13.43, o reconhecimento de que sua aplicação como causa automática

de inabilitação foi desproporcional e descontextualizada em relação à fonte normativa citada no próprio Edital; subsidiariamente, caso a Administração mantenha a exigência, que seja admitida diligência para apresentação da relação individualizada dos contratos preexistentes, complementando a declaração já apresentada;

e) o afastamento do fundamento genérico relativo a certidões e declarações emitidas após 22/07/2026, reconhecendo se que a Recorrente foi efetivamente reintegrada à disputa e convocada para habilitação em 21/08/2026, tendo cumprido integralmente o prazo concedido, sem demonstração de que qualquer documento tenha criado condição material posterior;

f) o reconhecimento de que os requisitos econômico-financeiros dos itens 13.31 e 13.33 estão materialmente atendidos, autorizando-se, se necessário, diligência para apresentação de memória de cálculo retificada e assinada pelo contador, com ILG 2024 de aproximadamente 10,47 e IE de aproximadamente 0,0549 em 2024 e 0,1376 em 2025;

g) quanto ao item 13.27 de 2024, a realização de diligência para eventual apresentação das notas explicativas e demais esclarecimentos complementares do exercício, sem alteração das rubricas e condições econômico financeiras preexistentes;

h) o reconhecimento de que a divergência de R\$ 1.000,00 na linha comparativa do ativo não circulante de 2024 constante do balanço de 2025 constitui erro material de transcrição, autorizando-se sua correção/explicação pelo contador, preservado o total original de R\$ 16.500,00;

i) o afastamento da inabilitação por ausência de registro dos balanços, considerando a condição de MEI, a ressalva do item 13.40, a resposta oficial da JUCESP e a possibilidade jurisprudencial de saneamento/aceitação de documentação contábil declaratória de situação pretérita;

j) após a realização das diligências necessárias e confirmadas as condições materiais já demonstradas, seja a Recorrente declarada HABILITADA e restabelecida sua classificação no item 1, preservando-se a proposta de R\$ 15,80 por unidade e R\$ 134.742,40 no total, com a desconstituição apenas dos atos posteriores incompatíveis com a decisão;

k) subsidiariamente, caso não haja reconsideração pela Pregoeira, seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente, com todos os registros do sistema e documentos necessários ao julgamento..;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA
EMPRESA: **44.496.090 JOÃO VALENTIM**
OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se do 2º **recurso administrativo** interposto pela empresa: **44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29** que foi **INABILITADA do Item 1** do certame, em razão de: NÃO ATENDEU AO ITEM 13.43; APRESENTOU DECLARAÇÕES E CERTIDÕES EMITIDAS APÓS A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO QUE OCORREU EM 22/07/2026 ÀS 09 HORAS; NO CNPJ E NA INSCRIÇÃO MUNICIPAL, NÃO APARECE O CNAE CORRESPONDENTE AO ITEM 1, SOMENTE NO CCMEI QUE SERIA O 1521-1/00; NÃO APRESENTOU ITEM 13.33 DE 2024 E 2025, APRESENTOU ITEM 13.27 DE 2024 INCOMPLETO; OS VALORES DA FÓRMULA DO ITEM 13.31, NÃO CORRESPONDE AO APRESENTADO NO BALANÇO 2024; VALOR DIVERGENTE ATIVO NÃO CIRCULANTE DE 2024 NO BALANÇO DE 2025; OS BALANÇOS APRESENTADOS DE 2024 E 2025 ESTÃO SEM REGISTRO;.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

IV- DO MÉRITO

I. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, quanto ao pedido de **conhecimento do recurso** (item "a"), bem como ao pedido subsidiário de encaminhamento à autoridade superior (item "k"), registre-se que o recurso administrativo é **conhecido**, por ser próprio e tempestivo, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura o direito de recurso contra decisões de habilitação e inabilitação. Contudo, **conhecer o recurso não implica seu provimento**, conforme se demonstrará a seguir.

II. DO MÉRITO – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Passa-se à análise individualizada de cada fundamento invocado pela Recorrente, com as razões pelas quais **não merecem acolhimento**.

2.1. DO CNAE – CÓDIGO 15.21-1-00 (ITEM "C")

A Recorrente sustenta que o código CNAE 15.21-1-00 consta expressamente em seu Cartão CNPJ e no CCMEI, e que possui atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

Razões do indeferimento: Embora a jurisprudência reconheça que o CNAE, isoladamente, não deve ser fator excludente quando há outros elementos comprobatórios de capacidade técnica, **no caso concreto, a análise da documentação apresentada não permitiu concluir pela compatibilidade plena entre o objeto social efetivamente exercido e o objeto licitado**. A mera inscrição de um código CNAE no Cartão CNPJ não comprova, por si só, o efetivo exercício da atividade econômica correspondente. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente foram analisados e **não demonstraram, de forma inequívoca, a execução de objeto idêntico ou similar** ao exigido no Edital, em parcelas de maior relevância e valor significativo.

A Administração não incorreu em formalismo exacerbado, mas sim exerceu o dever de verificação da **real aptidão da licitante** para executar o objeto contratual, em atenção ao **princípio da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa**, que não se confunde com a mera seleção do menor preço sem garantias de execução.

2.2. DA APLICAÇÃO DO ITEM 13.43 DO EDITAL (ITEM "D")

A Recorrente alega que a aplicação do item 13.43 como causa automática de inabilitação foi desproporcional e descontextualizada, e, subsidiariamente, requer diligência para complementação documental.

Razões do indeferimento: O item 13.43 do Edital constitui **exigência clara, objetiva e previamente conhecida por todos os licitantes**. A Administração está vinculada às regras editalícias por força do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Flexibilizar uma exigência editalícia expressa em favor de um licitante específico, após a abertura das propostas, configuraria **violação ao princípio da isonomia**, em prejuízo dos demais participantes que cumpriram integralmente as condições do Edital.

Quanto ao pedido subsidiário de **diligência**, cumpre esclarecer que o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a realizar diligências para **esclarecer ou complementar** informações já contidas na documentação apresentada. Todavia, **a diligência não se presta a suprir a apresentação de documentos obrigatórios não entregues no prazo editalício, nem a criar condições de habilitação inexistentes no momento da abertura dos envelopes.** Conforme a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 tem por finalidade permitir que a Administração esclareça ou complemente informações relativas à documentação apresentada, **desde que não se trate de inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e que alterem a condição da licitante** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025). No caso, a declaração apresentada pela Recorrente **não continha a relação individualizada dos contratos preexistentes**, exigência expressa do Edital. Trata-se de **omissão substancial**, e não de mera imperfeição formal passível de saneamento.

2.3. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES E DECLARAÇÕES (ITEM "E")

A Recorrente alega que foi reintegrada à disputa e convocada para habilitação em 21/08/2026, tendo cumprido integralmente o prazo concedido, e que nenhum documento criou condição material posterior.

Razões do indeferimento: A questão não reside na tempestividade da apresentação dos documentos em relação à convocação, mas sim na **exigência editalícia de que determinadas certidões e declarações refletissem a situação da licitante na data-base estabelecida no instrumento convocatório.** A emissão de documentos em data posterior à data-base fixada no Edital **não permite à Administração verificar se a condição de regularidade existia no momento relevante para fins de habilitação.**

O Edital estabeleceu critérios objetivos quanto à **data de referência** dos documentos habilitatórios, e a Administração está obrigada a observá-los de forma isonômica. Aceitar documentos emitidos em data distinta da exigida, sem previsão editalícia que o autorize, equivaleria a **modificar as regras do certame após sua abertura**, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. DOS REQUISITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – ILG E IE (ITENS "F" E "G")

A Recorrente alega que os índices de liquidez geral e endividamento estão materialmente atendidos (ILG 2024 de aproximadamente 10,47 e IE de aproximadamente 0,0549 em 2024 e 0,1376 em 2025), requerendo diligência para apresentação de memória de cálculo retificada e de notas explicativas.

Razões do indeferimento: A verificação da qualificação econômico-financeira é realizada com base nos **documentos efetivamente apresentados pela licitante** no momento da habilitação. A memória de cálculo apresentada continha **inconsistências e não estava devidamente assinada pelo profissional contábil responsável**, o que impede a Administração de aferir, com segurança, o atendimento dos índices exigidos.

A apresentação de memória de cálculo **retificada** não se confunde com mero esclarecimento ou complementação de informação já existente. Trata-se de **substituição de documento**, o que extrapola os limites da diligência prevista no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**. Admitir a retificação posterior de cálculos significaria permitir que a licitante **refizesse sua documentação de habilitação após tomar conhecimento das razões da inabilitação**, o que comprometeria a igualdade de condições entre os participantes.

Quanto às notas explicativas do exercício de 2024 (item "g"), estas **deveriam ter acompanhado o balanço patrimonial no momento de sua apresentação**, constituindo parte integrante das demonstrações contábeis. Sua ausência não configura imperfeição formal, mas sim **incompletude da documentação obrigatória**.

2.5. DA DIVERGÊNCIA DE R\$ 1.000,00 NO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ITEM "H")

A Recorrente sustenta que a divergência de R\$ 1.000,00 na linha comparativa do ativo não circulante de 2024, constante do balanço de 2025, constitui erro material de transcrição.

Razões do indeferimento: Embora a divergência seja de pequena monta em termos absolutos, ela **compromete a confiabilidade e a integridade das demonstrações contábeis apresentadas**. As demonstrações financeiras devem guardar **consistência interna**, e a divergência entre valores do mesmo exercício apresentados em balanços distintos gera **dúvida objetiva** sobre a fidedignidade da escrituração contábil.

Ressalte-se que esta divergência **não foi o único fundamento da inabilitação**, mas sim um elemento que, somado às demais inconsistências identificadas, reforça a conclusão de que a documentação econômico-financeira apresentada **não atendeu integralmente aos requisitos editalícios**. Ademais, a correção posterior pelo contador — após a licitante ter tomado conhecimento da inabilitação — **equivaleria à alteração de documento contábil já apresentado**, o que não se admite sob pena de violação à isonomia.

2.6. DO REGISTRO DOS BALANÇOS E CONDIÇÃO DE MEI (ITEM "I")

A Recorrente invoca sua condição de MEI, a ressalva do item 13.40 do Edital, a resposta oficial da JUCESP e a possibilidade jurisprudencial de saneamento/aceitação de documentação contábil declaratória de situação pretérita.

Razões do indeferimento: Reconhece-se que o **Microempreendedor Individual (MEI)** possui regime simplificado de obrigações contábeis. Todavia, a participação em licitação pública impõe ao licitante a **demonstração objetiva de sua capacidade econômico-financeira**, independentemente de seu porte.

A ressalva do item 13.40 do Edital **foi analisada** e, na interpretação sistemática do instrumento convocatório, não dispensa o MEI de apresentar documentação contábil mínima que permita a aferição dos índices exigidos. A flexibilização prevista no Edital refere-se a **formalidades específicas de registro**, e não à dispensa integral da comprovação de capacidade econômico-financeira.

Quanto à resposta da JUCESP, esta confirma que o MEI **não está obrigado ao registro de balanços perante a Junta Comercial**, mas **não exime o licitante de apresentar demonstrações contábeis idôneas** quando exigidas em processo licitatório. A impossibilidade de registro não equivale à impossibilidade de elaboração e apresentação de balanço patrimonial.

A jurisprudência citada pela Recorrente — relativa ao saneamento e aceitação de documentação contábil declaratória de situação pretérita — **não se aplica ao caso concreto**, uma vez que as inconsistências identificadas não se limitam a questões formais de registro, mas alcançam o **conteúdo material** das demonstrações (divergências de valores, ausência de notas explicativas, inconsistência entre exercícios).

2.7. DA HABILITAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA PROPOSTA (ITEM "J")

Razões do indeferimento: Considerando que os fundamentos da inabilitação **permanecem hígidos**, conforme demonstrado nos itens precedentes, não há como declarar a Recorrente habilitada ou restabelecer sua classificação. A proposta de R\$ 15,80 por unidade (R\$ 134.742,40 no total), embora economicamente atrativa, **não pode prevalecer sobre o descumprimento de requisitos de habilitação**, sob pena de comprometimento da segurança contratual e da isonomia do certame. O princípio da **economicidade** não se resume à obtenção do menor preço, mas abrange a **garantia de que o contratado possui condições efetivas de executar o objeto** de forma satisfatória. A habilitação existe precisamente para assegurar essa garantia.

III. DA DILIGÊNCIA – LIMITES DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente fundamenta parcela substancial de seus pedidos na possibilidade de realização de **diligências** para saneamento dos vícios identificados. Cumpre reafirmar os **limites do instituto**: O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para **verificar, esclarecer ou complementar** informações. Conforme a doutrina, a diligência tem por finalidade permitir que a Administração esclareça ou complemente informações relativas à documentação apresentada, **desde que não se trate de inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e que alterem a condição da licitante** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025). No caso concreto, os pedidos de diligência formulados pela Recorrente **extrapolam o mero esclarecimento ou complementação**, configurando, em diversos pontos, verdadeira **substituição ou retificação de documentos**, o que não se admite. Especificamente:

- A apresentação de **memória de cálculo retificada** (item "f") constitui substituição documental;
- A juntada de **notas explicativas** não apresentadas originalmente (item "g") constitui inclusão de documento obrigatório;
- A **correção de valores** no balanço (item "h") constitui alteração de demonstração contábil;
- A apresentação de **relação individualizada de contratos** (item "d") constitui inclusão de informação substancial ausente.

IV. DA REPRESENTAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

Toma-se ciência da Representação apresentada pela Recorrente perante o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** (protocolo nº 78c52fee-542e-42b6-bc17-1ef66a6b309c). A existência de representação perante órgão de controle externo **não suspende o andamento do certame nem impõe à Administração a obrigação de alterar sua decisão**, salvo determinação expressa do Tribunal de Contas nesse sentido.

A Administração permanece à disposição para prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo órgão de controle.

V. CONCLUSÃO

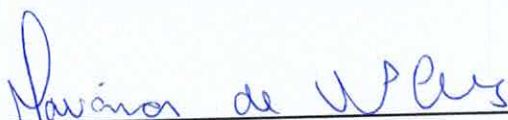
Diante de todo o exposto, **INDEFERE-SE o recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão de **inabilitação** da Recorrente no item 1, pelos seguintes fundamentos:

1. **Quanto ao CNAE** (item "c"): a documentação apresentada não demonstrou, de forma inequívoca, a compatibilidade plena entre a atividade efetivamente exercida e o objeto lícito;
2. **Quanto ao item 13.43 do Edital** (item "d"): a exigência é clara e objetiva, e sua flexibilização violaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório;
3. **Quanto às certidões e declarações** (item "e"): os documentos devem observar a data-base fixada no Edital, e a aceitação de documentos em data diversa comprometeria a isonomia;
4. **Quanto aos índices econômico-financeiros** (itens "f" e "g"): a documentação apresentada contém inconsistências substanciais que impedem a aferição segura dos índices, e a retificação posterior extrapola os limites da diligência;
5. **Quanto à divergência contábil** (item "h"): compromete a confiabilidade das demonstrações, e sua correção posterior constituiria alteração documental vedada;
6. **Quanto ao registro de balanços e condição de MEI** (item "i"): a flexibilização de formalidades de registro não dispensa a apresentação de documentação contábil materialmente consistente;
7. **Quanto à habilitação e restabelecimento da proposta** (item "j"): a manutenção da inabilitação impede a habilitação e o restabelecimento da classificação;
8. **Os pedidos de diligência** extrapolam o esclarecimento e a complementação, configurando substituição e retificação de documentos, o que é vedado pelo **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

Registre-se que a decisão de inabilitação foi proferida em estrito cumprimento das normas legais e editalícias, com observância dos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Sendo assim, declaro o Certame PE SRP 025/2026 FRACASSADO.

Mangaratiba, 09 de setembro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025

DE ACORDO:

AUTORIDADE COMPETENTE



Elen Garcia Machado
Subsecretaria de Suprimentos
Portaria nº: 0035/2025
Subsecretaria de Suprimentos
Portaria nº: 0035/2025

Referências utilizadas: Lei nº 14.133/2021 (arts. 12, inciso II; 64; 67, §9º; e 165); Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 512 do TCU; Boletim de Jurisprudência nº 165 do TCE-PR; Boletim de Jurisprudência nº 67 do TCE-MS; Boletim de Jurisprudência nº 52 do TCE-SP; NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025.